



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.720089/2013-81  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrentes** AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, quando o valor exonerado está aquém do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se no recurso voluntário houver matéria distinta da constante do processo judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS. DEVIDOS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTES LEGAIS.

A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e, também por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do lançamento a parcela dos juros que incidiu sobre os valores integralmente depositados.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatinic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório da decisão acima citada, no que toca aos lançamentos efetuados:

- **51.008.275-0**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo as seguintes contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, *rubrica 12-Empresa e rubrica 13-Sat/Rat*,

destinadas por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de **R\$1.894.960,94 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos)**, consolidado em 18/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/0001-01, 01.599.436/0003-73 e 01.599.436/0004-54, e constitui-se nos levantamentos, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, **AP – AVIZO PRÉVIO INDENIZADO e PH – AVIZO PRÉVIO FIL 4 HORTOLANDIA**, que compreendem crédito previdenciário apurado em razão do pagamento de aviso prévio indenizado e rubricas correlatas, consideradas salário de contribuição a partir da vigência do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, que revogou expressamente o artigo 214, § 9º, V, alínea “F” do Decreto 3.048/99, que tratava da hipótese de exclusão do aviso prévio indenizado do conceito de salário-de-contribuição;

- **51.008.277-7**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição de segurado empregado, *rubrica 11-Segurados* incidente sobre as respectivas remunerações e destinada por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de **RS687.451,48 (seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, consolidado em 18/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/0001-01, 01.599.436/0003-73 e 01.599.436/0004-54, e constitui-se nos levantamentos, não declarados em GFIP, cujos fatos geradores já foram acima explicitados, **AP – AVIZO PRÉVIO INDENIZADO e PH – AVIZO PRÉVIO FIL 4 HORTOLANDIA;**

- **51.008.279-3**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo as contribuições de terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (*rubrica 15-Terceiros*) e destinadas por lei a outras entidades/fundos. Totaliza o valor de **RS501.369,31 (quinhentos e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)**, consolidado em 18/01/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 01.599.436/0001-01, 01.599.436/0003-73 e 01.599.436/0004-54, e constitui-se nos levantamentos, não declarados em GFIP, cujos fatos geradores já foram acima explicitados, **AP – AVIZO PRÉVIO INDENIZADO e PH – AVIZO PRÉVIO FIL 4 HORTOLANDIA.**

Em resumo, foram lavrados autos para exigência da cota empresa, cota segurado e terceiros, em virtude do não oferecimento à tributação, dos pagamentos relativos às rubricas **aviso prévio indenizado e correlatas** no âmbito da rescisão de contrato de trabalho.

Como já dito, a DRJ, após excluir a multa de ofício de 75%, face à suspensão da exigibilidade do crédito, julgou procedente em parte a impugnação, por meio do acórdão a seguir ementado:

**AUTO DE INFRAÇÃO 51.008.275-0, 51.008.277-7 e 51.008.279-3.**  
**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

**EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A**  
**DECADÊNCIA. INCISO IV DO ART. 151 DA LEI Nº 5.172/1966.**  
**MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.**

O prazo decadencial corre célere, sem interrupções ou suspensões, de sorte que mesmo ao abrigo de causa suspensiva de sua exigibilidade é cabível o lançamento fiscal para constituição de crédito tributário, visando a prevenção da decadência.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. REPRESENTANTES LEGAIS.

A Relação de Vínculos não atribui responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa, a ser apurada na esfera judicial, apenas os enumera de acordo com os respectivos períodos de atuação.

Em seu recurso voluntário de fls.990/1004 sustentou o recorrente:

Que o lançamento considerou também como base de cálculo, os valores pagos a título de 13º salário indenizado, que já haviam sido pagos pela autuada;

Que não há a incidência dos juros em função da suspensão da exigibilidade do crédito; e

Que carece de total fundamento a co-responsabilidade atribuída às pessoas elencadas no Relatório de Vínculos.

Em petição datada de 27.4.16, acostada às fls. 1023/1024, noticiou o recorrente que o MS 0000573-71.2009.4.03.6121, cujo objeto coincidiria com o deste procedimento administrativo, já teria transitado em julgado a seu favor.

Na sequência, fez constar que, com isso, ficaria prejudicado o prosseguimento do presente feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

### Da admissibilidade do Recurso de Ofício.

Quanto ao recurso de ofício, vale destacar que a DRJ exonerou a multa de ofício lançada no patamar ordinário de 75%, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor total de R\$ 1.105.133,69, consoante se nota do recorte a seguir.

| DEBCAD            | PRINCIPAL  | JUROS      | MULTA               | TOTAL               | fls. |
|-------------------|------------|------------|---------------------|---------------------|------|
| 51.008.275-0      | 905.273,56 | 310.732,20 | 678.955,18          | <b>1.894.960,94</b> | 2    |
| 51.008.277-7      | 328.713,96 | 112.202,00 | 246.535,52          | <b>687.451,48</b>   | 23   |
| 51.008.279-3      | 239.523,96 | 82.202,36  | 179.642,99          | <b>501.369,31</b>   | 42   |
| <b>TOTAL=&gt;</b> |            |            | <b>1.105.133,69</b> |                     |      |

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de ofício corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo definido pela Portaria MF nº 63, de 9/2/17. Vejamos:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso, em segunda instância:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, tendo em vista que o crédito exonerado de R\$ 1.105.133,69 se encontra abaixo do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, não cabe o conhecimento do presente recurso de ofício.

### Da admissibilidade do Recurso Voluntário.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 3.3.15, consoante se denota de fls. 986, e apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 31.3.15, conforme fl. 988. Observados os demais requisitos para admissibilidade, dele passo a conhecer.

Inicialmente, consoante o quadro a seguir colacionado, extraído do Relatório Fiscal, há de se notar que houve lançamento relacionado a rubricas outras além do Aviso Prévio, o que, a rigor, justificaria o interesse do contribuinte no que toca à alegação de que teria efetuado o pagamento do tributo com relação ao 13º salário indenizado.

| LEV AP          | Comp         | BC FP/GFIP          | Aviso Prévio - AP | Adic Noturno - AP | 13 sal indenizado | Adic. H Extras AP | Total Rubricas Indenizadas |
|-----------------|--------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|
| Matriz Cruzeiro | 200901 Total | 44.139,48           | 33.786,20         | 321,38            | 3.287,68          | 56,55             | 37.451,80                  |
| Matriz Cruzeiro | 200902 Total | 210.590,57          | 107.499,05        | 7.128,18          | 9.407,52          | 6.109,75          | 130.144,50                 |
| Matriz Cruzeiro | 200903 Total | 1.409.541,71        | 558.332,81        | 58.711,23         | 49.905,86         | 18.220,96         | 685.170,88                 |
| Matriz Cruzeiro | 200904 Total | 28.166,80           | 18.633,67         | 263,50            | 1.538,92          | 634,93            | 21.069,02                  |
| Matriz Cruzeiro | 200906 Total | 43.933,08           | 15.698,00         | 0,00              | 1.308,16          | 0,00              | 17.006,16                  |
| Matriz Cruzeiro | 200907 Total | 80.298,08           | 39.039,77         | 3.215,02          | 3.478,18          | 900,24            | 46.633,21                  |
| Matriz Cruzeiro | 200908 Total | 54.211,70           | 23.738,48         | 1.787,97          | 2.077,55          | 666,50            | 28.270,50                  |
| Matriz Cruzeiro | 200909 Total | 106.167,41          | 50.335,70         | 75,36             | 4.146,92          | 215,82            | 54.773,80                  |
| Matriz Cruzeiro | 200910 Total | 49.451,25           | 22.018,78         | 959,62            | 1.900,64          | 363,03            | 25.242,37                  |
| Matriz Cruzeiro | 200911 Total | 61.609,73           | 33.975,92         | 565,15            | 2.930,15          | 177,94            | 37.649,16                  |
| Matriz Cruzeiro | 200912 Total | 27.173,54           | 12.908,80         | 591,88            | 1.113,41          | 208,70            | 14.822,80                  |
|                 | <b>Total</b> | <b>2.115.283,33</b> | <b>915.967,18</b> | <b>73.619,61</b>  | <b>81.092,97</b>  | <b>27.554,42</b>  | <b>1.098.234,18</b>        |

Processo nº 10860.720089/2013-81  
Acórdão nº 2402-007.301

S2-C4T2  
Fl. 1.034

|                   |                     |                     |                     |                   |                   |                   |                     |
|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| <b>LEV AP</b>     |                     |                     |                     |                   |                   |                   |                     |
| Filial 3 Osasco   | 200901 Total        | 2.082.188,97        | 887.680,76          | 106.960,25        | 79.141,68         | 81.544,50         | 1.155.327,19        |
| Filial 3 Osasco   | 200902 Total        | 29.426,94           | 20.301,60           | 1.177,82          | 1.728,58          | 1.152,63          | 24.360,63           |
| Filial 3 Osasco   | 200903 Total        | 14.874,29           | 5.971,20            | 493,72            | 506,75            | 643,41            | 7.615,08            |
| Filial 3 Osasco   | 200904 Total        | 174.769,65          | 70.390,00           | 8.328,80          | 6.129,79          | 6.569,44          | 91.408,03           |
| Filial 3 Osasco   | 200905 Total        | 22.024,00           | 11.201,60           | 440,30            | 939,04            | 686,60            | 13.267,54           |
| Filial 3 Osasco   | 200906 Total        | 10.243,47           | 5.231,60            | 209,98            | 438,85            | 197,53            | 6.077,96            |
| Filial 3 Osasco   | 200907 Total        | 2.285.273,57        | 1.065.626,00        | 63.999,95         | 91.522,53         | 70.494,99         | 1.291.643,47        |
| Filial 3 Osasco   | 200908 Total        | 261.446,65          | 100.989,40          | 1.851,81          | 8.555,82          | 2.041,19          | 113.438,22          |
| Filial 3 Osasco   | 200909 Total        | 23.370,60           | 17.030,20           | 238,22            | 1.434,34          | 326,13            | 19.028,89           |
| Filial 3 Osasco   | 200910 Total        | 29.960,11           | 16.424,60           | 12,24             | 1.389,44          | 436,21            | 18.262,49           |
| Filial 3 Osasco   | 200911 Total        | 10.645,05           | 8.492,00            | 27,21             | 721,26            | 0,00              | 9.240,47            |
| Filial 3 Osasco   | 200912 Total        | 5.705,53            | 3.758,31            | 76,16             | 318,43            | 0,00              | 4.152,90            |
|                   | <b>Total</b>        | <b>4.949.928,83</b> | <b>2.213.097,27</b> | <b>183.816,46</b> | <b>192.826,51</b> | <b>164.082,63</b> | <b>2.753.822,87</b> |
| <b>LEV AH</b>     |                     |                     |                     |                   |                   |                   |                     |
| Fil 4 Hortolândia | 200901 Total        | 23.695,60           | 11.474,00           | 2,90              | 956,17            | 22,29             | 12.455,36           |
| Fil 4 Hortolândia | 200902 Total        | 52.674,92           | 28.410,70           | 787,85            | 2.899,05          | 439,49            | 32.337,09           |
| Fil 4 Hortolândia | 200903 Total        | 74.418,80           | 52.919,80           | 527,89            | 4.589,05          | 399,19            | 58.435,93           |
| Fil 4 Hortolândia | 200904 Total        | 55.316,88           | 26.692,40           | 1.076,88          | 2.348,21          | 654,50            | 30.771,99           |
| Fil 4 Hortolândia | 200905 Total        | 41.636,95           | 15.843,00           | 1.246,83          | 1.516,69          | 1.751,54          | 20.358,16           |
| Fil 4 Hortolândia | 200906 Total        | 12.415,09           | 6.339,00            | 360,08            | 561,80            | 178,24            | 7.430,13            |
| Fil 4 Hortolândia | 200907 Total        | 14.655,88           | 8.170,40            | 134,99            | 680,87            | 0,00              | 8.986,26            |
| Fil 4 Hortolândia | 200908 Total        | 62.958,41           | 30.061,40           | 799,61            | 2.624,89          | 905,50            | 34.391,40           |
| Fil 4 Hortolândia | 200909 Total        | 50.425,32           | 21.287,20           | 1.042,84          | 1.968,39          | 2.006,93          | 26.305,36           |
| Fil 4 Hortolândia | 200910 Total        | 34.891,18           | 21.074,70           | 918,52            | 1.907,48          | 153,34            | 24.054,04           |
| Fil 4 Hortolândia | 200911 Total        | 63.584,47           | 28.684,38           | 972,17            | 2.535,19          | 933,74            | 33.125,48           |
| Fil 4 Hortolândia | 200912 Total        | 78.008,41           | 33.883,52           | 691,74            | 2.919,42          | 420,52            | 37.895,20           |
|                   | <b>Total</b>        | <b>564.679,91</b>   | <b>284.820,50</b>   | <b>8.562,41</b>   | <b>25.307,21</b>  | <b>7.865,28</b>   | <b>326.555,40</b>   |
|                   | <b>Total Global</b> | <b>7.629.892,07</b> | <b>3.413.884,95</b> | <b>265.998,48</b> | <b>299.226,69</b> | <b>199.502,33</b> | <b>4.178.612,45</b> |

Obs. A Base de Cálculo - BC informada em Janeiro refere-se ao mês integral, tendo sido considerado BC apenas valores pagos após edição Decreto 6.727/2009, conforme Discriminativo de Débito - DD anexo aos AI's.

Todavia, a julgar pelos excertos abaixo, recuperados igualmente do Relatório Fiscal, sou levado a concluir que os recolhimentos efetuados pela recorrente referiram-se apenas aos débitos declarados em GFIP, enquanto que os valores lançados de ofício não teriam sido lá confessados. Confira-se:

*4.2. Cumpre ressaltar que no arquivo digital apresentado a empresa identifica as referidas rubricas como base de cálculo, contudo não as declarou em GFIP.*

[...]

7.1. Os recolhimentos efetuados pela empresa através das Guias da Previdência Social – GPS e demonstrados através do Relatório de Documentos Apresentados –RDA se refere tão somente aos recolhimentos decorrentes do que foi declarado em GFIP, conforme demonstra o Relatório de Apropriação de Documentos – RADA.

Nesse rumo e em outras palavras, depreende-se do relato fiscal que os valores recolhidos relacionam-se aos débitos confessados em GFIP, os quais, por sua vez, não contemplam aqueles constituídos de ofício.

Por sua vez, não traz o recorrente a demonstração de que teria efetuado os alegados recolhimentos e que os mesmos já não tivessem sido considerados pelo autuante.

No que toca à insurgência quanto à suposta responsabilização - pelo Fisco - daquelas pessoas que figuraram no Relatório de Vínculos de fls. 116/117, impõe-se colacionar o enunciado da Súmula CARF nº 88, que assim dispõe sobre a matéria.

#### **Súmula CARF nº 88:**

*A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VINCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado*

*unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Prosseguindo então, queixou-se o recorrente quanto à incidência dos juros nos caso em exame.

Não há menção nos autos, por parte do autuante, a que a exigibilidade do crédito estivesse suspensa por força de depósito em seu montante integral.

De outro giro, há expressa referência à suspensão por força de decisão em Mandado de Segurança, o que, a teor do enunciado da Súmula CARF nº 5, não seria o bastante para garantir ao autuado a não incidência dos juros sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Confira-se.

#### **Súmula CARF nº 5**

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

No entanto, compulsando os autos, em especial de fls. 672/903, percebe-se a juntada de diversas guias de depósito judicial do período em questão, que possuem o condão de sustar a incidência dos juros sobre o valor então depositado.

Por fim, é de se notar que o recurso em análise não se insurgiu contra a exigência da exação sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, limitando-se a informar, contudo, que sobre tal matéria, a discussão teria sido levada às raias da justiça.

Nesse sentido, cabe à unidade de origem, no âmbito do acompanhamento do **crédito tributário** *sub judice*, promover a conformação do julgado aos fatos gerados aqui constituídos, extinguindo-o ou cobrando-o, conforme o caso.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por não atingimento do limite de alçada, e CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE parcial provimento, excluindo-se do lançamento a parcela dos juros que incidiu sobre os valores integralmente depositados.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti